

## EMENDA Nº 470

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, acrescente-se o seguinte art., incisos e parágrafo ao anteprojeto:

**Art. 98 A fabricação, operação, aplicabilidade, emissão de Certificado de Marca Experimental e Certificado de Autorização de Voo Experimental de aeronaves experimentais, serão regulados em documentação específica emitida pela autoridade de aviação civil e deve tratar:**

**I - das categorias e suas exigências e restrições, sendo que, as categorias serão definidas pelo grau de complexibilidade da aeronave e o números de aeronave que se pretenda fabricar;**

**II - dos métodos de comprovação de confiabilidade, ou equivalência, para os materiais ainda não homologados;**

**III - da experiência mínima do piloto, de acordo com a categoria da aeronave.**

**§ 1º Considera-se aeronave experimental a fabricada ou montada por construtor amador ou por quem pretenda fabricar para comercialização, desde que observados os requisitos para cada categoria.**

**§ 2º- Todo fabricante pessoa jurídica de aeronave experimental deve possuir o CERTIFICADO DE ORGANIZAÇÃO DE PROJETO e o CERTIFICADO DE ORGANIZAÇÃO DE FABRICAÇÃO, sendo obrigado a utilizar somente materiais aeronáuticos na linha de produção de aeronave experimental dessa categoria, atendendo as normas American Society for Testing and Materials (ASTM), quer seja de asa fixa ou asa rotativa, aeronave convencional ou anfíbia**

Justificativa:

Havendo a previsão de regulação da autoridade de aviação civil em documentação específica, esta deve estabelecer os critérios conforme descritos pelo código, prevendo regras diferenciadas para cada categoria, ou seja, regras para o construtor amador que usará a aeronave em benefício próprio e para quem pretenda fabricar aeronaves em série para comercialização.

Adriano Castanho (Aeronautas)